



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(Portaria Nº 22/2021)

JUSTIFICATIVA

1. PREÂMBULO

O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet para atuar como backup de segurança do link dedicado principal da Câmara Municipal de Três Corações/MG com o fornecedor ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP – CNPJ: 24.488.226/0001-41, com base nos seguintes argumentos:

- a) A pretendida aquisição tem como principal objetivo estabelecer uma redundância evitando a falta do acesso à internet caso ocorra uma indisponibilidade no link principal de acesso à internet desta Casa Legislativa.
- b) O acesso dedicado à internet é essencial e tem como principal objetivo possibilitar a execução das atividades operacionais da Câmara Municipal de Três Corações;
- c) Permitir a realização de tarefas ligadas à transparência da Instituição, tais como publicação de atos licitatórios, despesas, orçamentos, leis, decretos, etc...
- d) Possibilitar a transmissão de reuniões e materiais educativos e informativos para o acesso da população em geral;

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- a) O art. 37, inciso XXI da CF afirma que:

"Art.37 A administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

b) Por outro lado, a opção pela Dispensa de Licitação dá-se em vista de que os valores a serem despendidos no exercício em curso não ultrapassarão aqueles previstos no Arts. 23 e 24 da Lei 8666/93 e suas posteriores atualizações:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Decreto Federal nº 9.412, de 18/06/2018)

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);"

3. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA

a) O menor valor para esta contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet para atuar como backup de segurança do link dedicado principal da Câmara Municipal de Três Corações/MG será de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais) mensais, perfazendo um total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao final de 12 meses, conforme orçamento cedido pela empresa ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP – CNPJ: 24.488.226/0001-41;

b) O "Mapa de Cotação de Preços e Preço Médio" encontra-se apenas ao processo;

c) O motivo da escolha pela dispensa de licitação levou em consideração o "menor preço", consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, o valor acima exposto encontra-se em concordância com o Art. 24, inciso II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. A IN Nº 73/2020 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, do Ministério da Economia diz, textualmente:

METODOLOGIA

I. Média, Mediana ou Menor Preço



O artigo 6º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia estabelece que, "Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados."

O § 1º diz ainda: "Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente."

- a. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.
- b. A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.
- c. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.
- d. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

- e. A escolha da empresa OI MÓVEL S.A., para Serviço de Telecomunicações, com empresa especializada que possua outorga da ANATEL, de telefonia móvel pessoal para os Motoristas da Câmara Municipal de Três Corações/MG deve-se ao fato de que a empresa em questão já nos presta serviço de Telefonia Fixa através de Digitronco, oferecendo um preço mais atrativo, dessa forma tornando-o muito mais vantajosa e econômica aos cofres público.
- f. Os servidores que receberão os "micro chips" para o serviço acima mencionado, num total de 02 (dois), fazem parte do quadro de efetivos desta Casa Legislativa e estão diretamente relacionados à necessidade deste serviço para comunicação



O artigo 6º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia estabelece que, "Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados."

O § 1º diz ainda: "Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente."

- a. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.
- b. A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.
- c. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.
- d. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

- e. A escolha da empresa OI MÓVEL S.A., para Serviço de Telecomunicações, com empresa especializada que possua outorga da ANATEL, de telefonia móvel pessoal para os Motoristas da Câmara Municipal de Três Corações/MG deve-se ao fato de que a empresa em questão já nos presta serviço de Telefonia Fixa através de Digitronco, oferecendo um preço mais atrativo, dessa forma tornando-o muito mais vantajosa e econômica aos cofres público.
- f. Os servidores que receberão os "micro chips" para o serviço acima mencionado, num total de 02 (dois), fazem parte do quadro de efetivos desta Casa Legislativa e estão diretamente relacionados à necessidade deste serviço para comunicação



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

confiável entre os mesmos e seus superiores imediatos da Câmara Municipal de Três Corações/MG.

4. DAS EXIGENCIAS HABILITATÓRIAS

Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2021 que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita a Ata e a solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

5. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto acima, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza a contratação direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 23 de junho de 2021.



FABIANO JERONIMO
PRESIDENTE